



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.540055/2017-49

INTERESSADO: SIDERAL LINHAS AEREAS LTDA

1. **RELATOR: JOSE RICARDO BOTELHO**

2. **DOS FATOS**

2.1. Trata-se de análise do pedido de autorização para operar o serviço de transporte aéreo público não regular de passageiro e carga, realizado pela sociedade empresária **SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA**.

2.2. A interessada é detentora de outorga de autorização para explorar o serviço de transporte aéreo público não regular, nos termos da Decisão nº 06, de 26.01.2016, vincenda no dia **28.01.2021** (Doc. [1320543](#)), a qual especifica apenas o serviço de transporte aéreo público não regular de cargas, mas pretende operar também o transporte não regular de passageiros, nos termos apontados pelo campo 22 de seu requerimento (doc. [1309774](#) e [1309780](#)).

2.3. O pedido inicial da empresa foi protocolizado nesta Agência no dia **01.12.2017** (Doc. [1309783](#)).

2.4. **ASPECTOS JURÍDICOS**

2.5. A regularidade jurídica da sociedade é atestada por meio do item 5, do RELATÓRIO, contido no Parecer nº **694(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS** (SEI 1374257).

2.6. **ASPECTOS OPERACIONAIS**

2.7. Os aspectos operacionais da solicitante foram aferidos no parecer da GOAG/SPO (Doc. 1344885), que informou também a atualização das Especificações Operativas da empresa (doc. 1305033).

2.8. As aeronaves autorizadas a operar pela empresa constam do item D.1 de suas Especificações Operativas (página 08 do doc. 1345033), e encontram-se em situação normal conforme verificado no sistema SACI (doc. 1374654).

2.9. Em complemento, o parecer da GTRAB/SAR foi recepcionado em **21.12.2017** (doc. 1375025), atestando a situação normal de aeronavegabilidade na presente data e com contratos referentes a inscrição de direitos de uso válidos.

2.10. **ASPECTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**

2.11. A regularidade fiscal da solicitante é demonstrada por meio do item 5, do RELATÓRIO contido no Parecer nº **694(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS** (SEI 1374257).

3. **DA ANÁLISE**

3.1. Restou consignado nos autos que a sociedade empresária demonstra estar em condições para explorar serviço peticionado sob o ponto de vista jurídico, econômico e operacional. É o que se depreende da recomendação favorável da GTOS/SAS, exarada por meio do Parecer nº **694(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS** (SEI 1374257), para outorga de autorização para operar serviço de transporte aéreo público não regular de passageiro e carga à sociedade empresária **SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA**.

3.2. Presentes as condicionantes de urgência e de relevância que autorizam a decisão ad referendum ao Colegiado, considerando que a possibilidade de impedimento da empresa em realizar as

atividades aéreas pleiteadas, até a data da próxima Reunião Deliberativa, prevista para o dia 09 de janeiro de 2018, poderá causar transtornos financeiros ao ente regulado.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe ser competência privativa da União a exploração do espaço aéreo. Contudo, prevê a possibilidade de delegação dessa atividade mediante concessão, permissão e/ou autorização. Com o advento da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a União conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, e desse modo, nos termos do artigo 8º do aludido diploma legal, para conceder, permitir e/ou autorizar a exploração dos serviços aéreos.

4.2. Conforme preconiza o art. 180 do CBAer, a exploração de serviços aéreos requer a expedição da competente autorização para operar. De acordo com o Artigo 13 da Resolução 377, de 15.03.2016, a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte, em função do cumprimento do objetivo social relacionado às atividades aéreas e das demais leis e normas infralegais aplicáveis. Ainda, o artigo 16 da mesma Resolução estabeleceu que a solicitação de outorga para explorar serviços aéreos públicos, bem como suas renovações, deve ser realizada na forma estabelecida pela ANAC.

4.3. A regulamentação para o pedido de outorga foi estabelecida pela Portaria nº 616/SAS, de 16 de março 2016, tendo os requisitos necessários sido objeto de verificação nos presentes autos.

5. DA DECISÃO

5.1. Com fulcro no Art. 6º do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, observado estarem presentes os requisitos de urgência e relevância conforme atesta o Parecer nº **694(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS** (SEI 1374257) e o ANEXO (SEI 1309782), e diante da análise apresentada, **decido ad referendum do Colegiado**, nos termos no Art. 6º da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, pela aprovação da autorização, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária **SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA.**, CNPJ nº 10.919.908/0001-57, com sede social em São José dos Pinhais (PR), a explorar o serviço de transporte aéreo público não-regular de passageiro e carga.

5.2. Determino também que a SAS comunique a presente decisão às outras superintendências interessadas. Determino ainda que, assim que possível, a matéria seja levada à apreciação do Colegiado pela Assessoria Técnica – ASTEC, para confirmação dos seus termos, na forma do art. 6º do Regimento Interno e seus parágrafos.

5.3. É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 21/12/2017, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1374639** e o código CRC **4DE06A44**.